ANEXO

(da Ata de n° 15 da sessão plenária ordinária de 02 de outubro de 2025: apresentação efetuada pelo Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, 1° Vice-Presidente)

Decisões divergentes do TRT3 que estão gerando múltiplos Recursos de Revista

Sessão do Pleno 02.10.2025

Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

65º TEMA: Para efeito do art. 74, § 2º, da CLT (controle de ponto para mais de 20 empregados) deve-se observar o total de empregados da empresa, ou de cada estabelecimento isoladamente?

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que a apuração do número de empregados, para efeito da obrigatoriedade da apresentação dos cartões de ponto pelo empregador, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, refere-se à totalidade de empregados da empresa e não de cada estabelecimento, loja, agência ou filial, isoladamente.

Decisões reiteradas do TST: E-RR-11688-55.2017.5.03.0033, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/03/2024; Ag-RR-1781-89.2012.5.03.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/02/2020; AIRR-494-10.2023.5.21.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/05/2025; Ag-AIRR-1621-91.2014.5.07.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/08/2020; Ag-AIRR-1352-41.2015.5.23.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos, DEJT 18/12/2020; ED-Ag-AIRR-1000688-78.2020.5.02.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 25/10/2024; Ag-RR-11478-80.2017.5.03.0137, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2022 e AIRR-0000124-56.2022.5.10.0018, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 08/05/2025.

SUGESTÃO: **Uniformizar voluntariamente** o entendimento de que a apuração do número de empregados, para efeito da obrigatoriedade da apresentação dos cartões de ponto pelo empregador, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, refere-se à totalidade de empregados da empresa e não de cada estabelecimento, loja, agência ou filial, isoladamente.

66º Tema: É válida a norma coletiva que dispuser sobre o intervalo intrajornada, à luz do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF? Tem limite mínimo para ter validade?

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que, quanto ao intervalo intrajornada, houve inclusão do art. 611-A, III, à CLT pela Lei nº 13.467/2017, estabelecendo que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre o intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas. Desse modo, não se tratando o intervalo intrajornada de direito indisponível, há de ser privilegiada a autonomia das partes (arts. 71, §3º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal) e, ainda, tendo-se em conta a decisão do Tema 1.046 pelo STF.

Decisões reiteradas do TST: RR-1001468-70.2017.5.02.0465, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/01/2025; RR-0001174-66.2018.5.12.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/10/2024; RR-10955-14.2020.5.15.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/06/2025; RR-57800-14.2006.5.02.0254, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT 06/09/2024; RR-0000616-17.2023.5.09.0026, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/12/2024; RR-1001546-48.2017.5.02.0050, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 13/12/2024; RRAg-1002171-10.2017.5.02.0462, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão, DEJT 19/12/2024 e RR-0020211-38.2022.5.04.0232, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 17/01/2025.

SUGESTÃO: **Uniformizar voluntariamente** o entendimento de que há de ser privilegiada a autonomia das partes acerca da previsão do intervalo intrajornada em norma coletiva, como previsto nos arts. 71, §3º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal e, ainda, tendo-se em conta a decisão do Tema 1.046 pelo STF, desde que observado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas, conforme o art. 611-A, III, acrescido à CLT pela Lei nº 13.467/2017, que é considerado constitucional.

67º TEMA: No processo do trabalho, o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente?

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que é aplicável ao processo do trabalho o disposto na Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Decisões reiteradas do TST: RO-5045-86.2012.5.02.0000, **SBDI-II**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann DEJT 05/06/2020; E-ED-RR-154900-19.2004.5.15.0046, **SBDI-I**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta DEJT 26/05/2017; AIRR-AIRR-127800-96.2009.5.24.0003, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann DEJT 23/05/2025; RR-21540-57.2017.5.04.0007, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes DEJT 18/08/2025; AIRR-0020612-36.2022.5.04.0103, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta DEJT 21/11/2024; RR-0000888-19.2024.5.08.0118, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/09/2025; AIRR-0121300-80.1996.5.01.0012, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/04/2025; Ag-AIRR-20433-30.2021.5.04.0203, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 25/04/2025; Ag-AIRR-1001159-18.2020.5.02.0312, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão, DEJT 06/12/2024; AIRR-0010801-23.2024.5.03.0002, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/8/2025.

SUGESTÃO: **Uniformizar voluntariamente** o entendimento de que é aplicável ao processo do trabalho o disposto na **Súmula n. 375** do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

68º TEMA: O empregador responde objetivamente por acidente de trajeto ocorrido durante transporte do empregado em veículo por ele fornecido? Havendo fato de terceiro, há exclusão de responsabilidade?

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que o acidente de trajeto ocorrido durante o transporte do empregado em veículo fornecido ou contratado pelo empregador acarreta a sua responsabilização objetiva na forma dos arts. 734 e 735 do Código Civil. O eventual fato de o acidente de trânsito ter sido provocado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador, visto que o transportador responde pela ocorrência de acidente, independentemente de culpa. Ademais, "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva" – (Súmula 187 do STF).

Decisões reiteradas do TST: AR-1001496-90.2021.5.00.0000, SBDI-II, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto, DEJT 11/12/2023; Ag-E-RR-24334-06.2015.5.24.0091, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 15/10/2021; Ag-AIRR-20372-91.2016.5.04.0124, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto, DEJT 23/06/2025; RR-1005-79.2017.5.12.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/04/2024; RR-11071-24.2020.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2025; Ag-RR-10130-29.2018.5.03.0028, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT 16/08/2024; Ag-ED-RRAg-10440-31.2015.5.15.0117, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 19/05/2025; RRAg-199-57.2013.5.15.0120, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Gonçalves, DEJT 07/07/2025; AIRR-0000083-06.2021.5.05.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/04/2025 e RRAg-25395-85.2017.5.24.0072, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 08/04/2025.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento de que o acidente de trajeto ou percurso ocorrido durante o transporte do empregado em transporte fornecido ou contratado pelo empregador acarreta a sua responsabilização objetiva na forma dos arts. 734 e 735 do Código Civil, a qual não pode ser afastada por fato de terceiro (Súmula 187 do STF).